Processo TC nº 02.656/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL n.º 01/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de CONGO, objetivando sistema de registro de preços para eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes junto a empresa LA LUCAS E CIA LTDA, no valor homologado de R$ 1.020.050,00.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diversas irregularidades, **sugerindo** ao Relator a emissão de **MEDIDA CAUTELAR suspendendo o processamento**, até que saneadas as eivas apontadas.

Por meio da Medida Cautelar DS1 nº 56/2019 – referendada pelo Acórdão AC1 TC nº 807/2019 -, o então Relator do feito, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, NEGOU a emissão da medida cautelar requerida, determinando o prosseguimento normal do trâmite destes autos, com a CITAÇÃO do Prefeito Municipal, Sr. JOAQUIM QUIRINO DA SILVA JÚNIOR, para se contrapor às conclusões da Unidade Técnica de Instrução, conforme relatório de fls. 129/135.

Notificado, o gestor acostou defesa nesta Corte (fls. 145/268), tendo a Auditoria, após analisá-la, emitido novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Flagrante desconformidade na ausência de justificativa das quantidades a serem adquiridas, face ao descumprimento da Lei Geral de Licitações (Art. 15, §7º, "II").

- De acordo com o defendente, o quantitativo estimado foi obtido com base no consumo de anos anteriores, além do que, no exercício de 2019 houve um aumento da frota de veículos por ocasião de aquisições pelo Fundo Municipal de Saúde do município.

A Unidade Técnica não aceitou as justificativas, apontando, inclusive, os gastos realizados nos últimos três anos:

ANO	GASTO
2016	R$ 502.296,80
2017	R$ 453.113,90
2018	R$ 612.2106,67
MÉDIA	R$ 522,542,46

b) Sobrepreço na aquisição da gasolina, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), equivalente a 3,22% (três ponto vinte e dois por cento) do montante contratado para esse produto, visto que o preço da ANP era R$ 4,50, e o município adquiriu por R$ 4,65.

- Conforme o defendente, o entendimento da Auditoria de que o valor de referência para análise de suposto sobre preço deve ser o preço do produto praticado em Patos/PB, não deve ser considerada, pois o registro na ANP - que se trata apenas de uma média de valores – aponta os preços vendidos em diversos estabelecimentos, sendo que estes recebem interferência direta de diversos fatores como: a locomoção do combustível até o posto,a quantidade comprada, a concorrência entre os fornecedores, etc. Ressalte-se, ainda, que a cidade de Patos/PB dista 169,8km do Município de Congo/PB.

A Unidade Técnica permaneceu com seu entendimento inicial.

Processo TC nº 02.656/19

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 907/21 alinhando-se ao posicionamento do Órgão de Instrução e opinando pela:

1. IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 001/2019, realizado pelo Município de Congo;

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Prefeito do Município de Congo, Sr.Joaquim Quirino da Silva Júnior, com fulcro no Art. 56, II da LOTCE;

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex-Prefeito do Município de Congo, Sr.Joaquim Quirino da Silva Júnior, por evidente sobre preço na aquisição de combustíveis, relativo ao Pregão Presencial nº 001/2019;

4. RECOMENDAÇÃO para que a Administração não mais incida nas falhas nesta apontadas, bem como siga fielmente os ditames legais e constitucionais.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

V O T O

Não obstante o posicionamento do Órgão de Instrução, bem como do representante do Ministério Público de Contas, este Relator:

- Em relação à **ausência de justificativa das quantidades,** acosta-se ao entendimento do Saudoso Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa, quando da emissão da Decisão Singular nº 56/2019: ***"Analisando-se o presente caderno processual para pleno entendimento da matéria, é de se destacar que em consulta ao SAGRES on line (atualizado até fevereiro de 2019), verificou-se que houve pagamentos, no presente exercício, ao licitante vencedor LA LUCAS & CIA LTDA, na ordem de R$ 44.600,641 com aquisição de combustíveis, mas que não se tem notícias dos valores unitários efetivamente realizados, o que poderá ser apresentado numa possível defesa. Além do mais, em consulta ao SAGRES 2018, para efeito de comparativo histórico, o gasto total com combustível perfez o montante de R$ 654.164,01 e o procedimento licitatório que o acobertou apresentou como valor homologado de R$ 977.810,00 (Pregão Presencial n.º 01/2018 – Lenice Alves Lucas), mostrando-se plenamente possível que o valor da licitação ora questionada não necessariamente será integralmente "utilizado", cabendo análises futuras acerca dos novos elementos que poderão ser adicionados aos autos".***

- Quanto ao possível ***excesso,*** não vislumbro a consideração do mesmo, até porque, essa diferença (R$ 0,15) no valor do litro, é constatada constantemente em pesquisas realizadas pelo PROCON.

Assim, voto para que os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal **Julguem regular, com ressalvas,** o procedimento licitatório de que se trata e determinem o arquivamento dos autos, e apliquem MULTA no valor de R$ 1.000,00 (18,00 UFR-PB ao gestor responsável.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TC nº 02.656/19

Objeto: Licitação
Órgão: Prefeitura Municipal de Congo
Gestor: Joaquim Quirino da Silva Júnior
Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Licitação. Pregão Presencial nº. 01/2019. Julga-se regular o procedimento. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0923/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.656/19, que trata do exame da legalidade do procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL n.º 01/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de CONGO, objetivando sistema de registro de preços para eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes junto a empresa LA LUCAS E CIA LTDA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- JULGAR **REGULAR com ressalvas,** o Pregão Presencial nº 01/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Congo;

- Aplicar ao Sr. Joaquim Quirino da Silva, Prefeito Municipal do Congo, **MULTA** no valor de R$ 1.000,00 (18,00 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto na CE, art. 71, § 4º;

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 29 de julho de 2021.

Assinado 30 de Julho de 2021 às 14:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Julho de 2021 às 11:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 07:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO